



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N°  
2.761, DE 2015**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para conceder dedução de imposto de renda para empresas que contratarem beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência em percentuais superiores aos limites estabelecidos no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 37-A:

*Art. 37-A. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, 50% (cinquenta por cento) dos salários de empregados que ultrapassem os limites previstos no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.*

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto nesta Lei em até 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da publicação da regulamentação prevista no art. 2º.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

***Deputado EDUARDO BARBOSA  
Terceiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência***